

**CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO EM
O MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO**

Ana Rubia Andrade Costa Pinto
Matrícula: 22600

Os Princípios do Direito Penal com enfoque
no princípio de legalidade e da dignidade
da pessoa humana

Professor(a): Cláudia Barros Portocarrero

Rio de Janeiro
2023

SUMÁRIO

1. Introdução
2. Doutrina e Princípios
3. Construção do Estado Jurisdicional
4. Estado e Direito
5. Princípios no Estado Democrático
6. A Constituição no Direito Penal
7. Princípios Norteadores Validados Pela Constituição
 - 7.1. Princípio da Legalidade X Bem Jurídico
 - 7.2 Princípio da Dignidade Humana
8. Conclusão

1. INTRODUÇÃO

Os princípios no Direito Penal Brasileiro tem sua base focada no histórico da independência do Brasil, pois seus princípios eram direcionados ao espectro de um direito somente criminal. Uma vez que o Direito Penal permeia para proteger bens jurídicos, e estes impõe uma sanção e execução da pena.

O Direito Penal objetiva a punição através da restrição de liberdade como pena. Este é um processo que veio se transformando através de conceitos e comportamentos do século passado até os dias de hoje.

A sociedade vive em transformação contínua nos aspectos políticos, econômicos e sociais. Ela permeia a dinâmica e constantemente se movimenta dando ênfase a realidade da sociedade, ou seja, essas transformações são oriundas de nuances de reais movimentos sociais, conforme a realidade do povo. Se antes o Direito Penal considerava elevada importância para sua punição, com o advento de um comportamento social inadequado, hoje esses bens já não são protegidos, tutelados pelo Direito Penal. Durante todo esse processo, os quais esses bens eram protegidos e eles foram afastados e dando foco a que outros ramos do Direito atribui se essa proteção.

O Direito Penal tem uma performance mais direcionada em proteger a vida, elencado através de normas estabelecidas pela Constituição, através de princípios protegidos constitucionalmente.

A Constituição é fonte legal, onde as normas devem ser seguidas, serve de norte como garantia, assegurando e tutelando os bens jurídicos. É uma fonte específica garantidora dos bens com fundamento, em um processo democrático, em que ele é a base para o legislador é fundamental. É a Constituição que garante a manutenção da sociedade, é a garantia do Direito Penal, é fonte protetiva de todos os bens jurídicos. Exerce função garantidora e ampliadora para direitos da pessoa humana. Não há que se violar essas normas, nem violar esses direitos fundamentais, pois estão asseguradas como a garantia e manutenção da sociedade.

A Constituição amplia direitos e também delimita com base em prejuízo a outrem, que viole essas normas, vindo a ultrajar, todos os princípios consolidados pela Constituição.

Os princípios contidos no texto constitucional, que é direcionado ao termo “direito”, tem ampla contextualização no direito e generaliza uma prerrogativa importante, pois neles versam uma infinidade de preâmbulo elencado no texto da lei.

A partir do contexto geral e constitucional, a pessoa quando nasce, o primordial é a sua liberdade, igualdade e direitos iguais e estes deverão ser conservados. Essa igualdade por algumas vezes não constitui propriamente um direito. O Estado constituído por leis deverá inserir, ou seja,

protegendo e garantindo essa liberdade, porém este mesmo Estado maculado, este viola o direito de alguns. Com o advento da Declaração dos direitos de 1789, a liberdade e proteção foi um ponto crucial para garantia e permanência destes para que os tornassem livres e iguais a todos, contra a tirania de somente um Poder, mas um Poder sobrepondo a outro de forma garantidora dos direitos fundamentais. Juridicamente é fator primordial buscar esse ideal de igualdade através de juristas conservadores das leis, da jurisprudência e da doutrina. O legislador tem a função de tornar real e sancionar as leis, através desses direitos. Estes estão contextualizados nos direitos naturais e individuais da pessoa humana. Leis e Códigos são fontes inesgotáveis para que se torne uma doutrina. A doutrina nos seus fundamentos não é absoluta nos seus preceitos, mas se tratando de individualização da doutrina, ela transmite progressos e concebe limites quanto à limitação do Estado do poder pelo direito.

Quanto aos aspectos da doutrina, há de se falar que na condição da dignidade da pessoa humana, leva-se em conta este mesmo, o qual quando isolado dos demais, ainda assim ele é investido de privilégios e direitos, justamente em função de sua natureza humana, talvez o tornando desmotivado e desconsiderado.

O Homem livre, isolado, dispondo dessa naturalidade, independência dos demais e na Constituição de seus direitos, não pressupõe a realidade, pois está desvinculada desta mera realidade, é uma abstração fora do contexto.

Há uma relação concreta, de que o homem ainda livre, integrado a um contexto social, a base doutrinária será sempre no homem natural. Seu compromisso são seus vínculos sociais através da solidariedade.

A razoabilidade de nascerem livres e a garantia dos direitos iguais, não bastaram e nem os exoneraram de participarem da coletividade, os quais estão sujeitos. A vida do homem nos seus preceitos, queiram ou não estão agregados às obrigações, ou seja, serve de manutenção para o desenvolvimento da vida através do coletivo.

Por outro lado, não existe a realidade de igualdade a todos os homens, pois há a contradição na prática, apesar das teorias indicarem a igualdade entre todas as pessoas, e entre si, aflora essa diferença. Pois a Sociedade não é unificada, cada civilização constitui seus preceitos no que tange aos aspectos políticos, sociais, econômicos e jurídicos. Esta premissa é o que vai individualizar essa igualdade na Sociedade.

Na teoria, o homem é tratado igualmente, na prática pela sua diversidade. O tratamento se difere, ainda que juridicamente ele é um representante de seu estado natural. A relação com seus semelhantes é uma referência do seu relacionamento com os demais na Sociedade. Isto difere de seu estado sociológico, psicológico, psíquico e fisiológico.

Não se pode definir doutrina como uma igualdade absoluta e exata da humanidade, devido a oposição da realidade. Doutrina é uma construção, onde o direito evolui através de paradigmas da evolução do homem, fenômeno social que se difere da natureza, dos fenômenos físicos, e de uma idealização de um povo, quando um se julga superior a outro. No contexto ideal do direito de uma nação, surge um ideal jurídico limitado, mas contextualizado, em um direito de reais necessidades de um povo, de uma sociedade.

2. DOCTRINA E PRINCÍPIOS

A Doutrina é parte de um contexto, um conjunto de princípios, ideias, dogmas, ensinamentos baseados nas leis constitucionais, interpretação de autores e juristas, estes subtraem como base para o direito influenciando-os, nos fundamentos das decisões judiciais. trata-se de uma fonte do direito, onde as leis serão interpretadas e são diretrizes gerais, as quais obtidas das normas jurídicas.

A Doutrina designa princípios, podendo se inclinar a diversos aspectos como, políticos, sociais e econômicos Essa inclinação denota positividade para alguns e negatividade para outros. Cada indivíduo tem a sua própria individualidade.

Em uma ação geral a doutrina, ainda que individualista e de direito social, ambas com características opostas, ainda está fundamentada no caráter social e obrigacional do indivíduo, porque este é parte natural da Sociedade.

No instante em que o homem se torna um ser social e político fazendo parte da sociedade com um poder político legitimado, este é alcançado por determinadas normas, ou seja, o poder político vem assegurado e autenticado a determinar sanção do direito. O direito possui normas legitimadas pelo Estado. Nenhuma entidade se faz mandatária as pessoas, caso não haja conformidade com as normas do direito.

O Estado é destinatário deste poder com suas regras , princípios e normas certificados e promulgado pelo próprio Estado com base no poder político. O poder do Estado segue uma trilogia alçada no direito através de realizações vinculado nos atos para realização no universo do direito, a trilogia do Estado se constitui, através da legislação, da jurídica e da administração com relevantes constituídos dentro de cada princípio.

A legislação através do Estado, estabelece o direito, ou seja, objetivando regras desse mesmo direito. A sociedade é constituída pela imposição dessas leis, é a expressão do direito objetivo, acima dos demais. Quando há a violação desse direito objetivo, o poder jurisdicional tem a função de o estado interferir quando o direito é violado. tanto objetivo ou subjetivo. O

Ordenamento Jurídico será o interventor em face das leis estabelecidas. O interventor poderá reprimir ou cancelar o direito. Em um direito objetivo, quando este vier concebido de dolo, medidas são referendadas, estabelecendo a pertinência e com isto se assegura a execução de situações adversas ou subjetivamente são reconhecidas existencialmente na sua amplitude.

Administrativamente os atos jurídicos são consumados pelo Estado, e este intervém no direito objetivo, através de limites na função de criar elementos unindo jurídicos subjetivas, o que vai gerar a legalidade.

3. CONSTRUÇÃO DO ESTADO JURISDICIONAL

Os Detentores do Estado, os quais estão no poder, são ligados e submissos ao direito. O direito está contido no Estado. Na compreensão de um Estado constituído, este tem sua construção necessitando criar normas, regras, convenções e princípios, estes são elementos jurídicos, por isso a necessidade do Estado criar um processo jurisdicional. O Estado como pessoa jurídica e de direito constituído, formam elementos que se atribui através do coletivo, território, onde o Estado inserido neste contexto é representado pelo governo. Com estes elementos, o Estado se sobrepõe como representante de um coletivo organizado. Por isso considera o Estado juridicamente de pessoas, e os elementos acima formam sujeitos de direito.

O Estado como pessoa constituída, tem consciência e vontade. Consciência é conhecimento das limitações e vontade é o querer, é a intenção. São aspectos formadores da personalidade do Estado.

Uma vez que o Estado é dotado de pessoa jurídica, este compreende direitos patrimoniais, sendo assim um titular desses direitos, abarcando todos os domínios da ação humana. A direção do Estado se expressa por uma realidade social, se fundamenta em regras de conduta. O Estado jurídico se valoriza na evidência, na concretização da realidade e não na abstração. A portabilidade do Estado personificador difere dos indivíduos que as constituem. O Estado portador da vontade superior, a vontade do indivíduo e de um grupamento, de um território, suprimindo uma vontade superior, um direito soberano. É uma retórica que conduz e gera controvérsias evidentes.

No contexto jurídico, há duas forças reais, abrangendo governantes e governados. Aos governantes, exige-se que estes assegurem e realizem o direito, cujas regras foram formuladas por legislação, através de seus governantes. São características das instituições, é o cumprimento do dever estabelecido pelos governantes, sendo designados de serviços públicos. Fato determinado é que governantes têm uma força maior, que os obrigam juridicamente realizarem, assegurando o

direito, obedecendo regras, podendo aplicar estas no cerne do direito, sancionar atos acoplados neste mesmo direito. todos esses indicadores têm caráter de obrigação e cumprimento de deveres dos governantes.

4. ESTADO E DIREITO

Estado e Direito estão interligados. O Estado é o detentor do direito. Ambos contribuem para a manutenção das leis, quando elaboradas estas acabam em desvantagens de outras.

Uma lei quando é concebida pelo estado através de seus legisladores e no processo de sua vigência, essa lei está sujeita, podendo ser modificada, revogada e sujeita a qualquer indivíduo. Considerando todo o processo legislativo e sua vigência, o poder judiciário e legislativo. Deverá a lei com ações nos limites às quais estão estabelecidas, é o que vai designar a “legalidade”. Por tanto são consideradas e seguem as fontes de todos os princípios legais.

Legalidade e Obrigação são suportes os quais o Estado é o detentor. Fundamenta-se na limitação jurídica do Estado, quando um direito não escrito, uma vez que o homem desfruta de seus direitos naturais. A natureza do homem traz consigo direitos individuais antes da sociedade e da concepção do Estado e não se pode ir em contrário a sua legitimidade. Naturalmente o Estado, tem um poder coercitivo, e o direito o obriga a esta coerção, através da elaboração de leis, porém assegurando os direitos, seja os positivos ou negativos. Consequentemente impostas aos governantes.

Conforme a doutrina, a limitação jurídica do legislativo do Estado, não é considerada pessoa, mas sim aplicação de elementos dos que detêm o poder. Há um rigor de limitação, a todos aos indivíduos, governantes, pois estes exigem dos mesmos, deveres jurídicos, em função de uma sociedade interdependente. Essas obrigações são submetidas a construírem a solidariedade social. Uma vez que o governo tem força na sociedade, devendo sempre admitir ou integrar consecução dessa solidariedade social. O que irá resultar, pois é na elaboração das leis é o que chegará a um resultado final garantidor de todo esse processo.

Em uma elaboração de lei, deve-se respeitá-la na permanência de sua existência, enquanto a mesma estiver em vigência, a fixação e agir no seu limite, isso é que constitui um Estado de Direito.

A obrigação do Estado é respeitar a lei, zelando pelos direitos individuais. A lei constituída não pode sofrer violação e por tanto nesse sentido sofrerá coação. O legislador ao organizar os poderes públicos vendo risco a esta violação, tem a obrigação na redução, pelo menos minimizar a toda infração à lei, este os poderes públicos, reprimir energicamente esta prática.

A lei não pode ser violada por nenhum órgão do Estado ou de seus poderes constituídos, ainda que seus órgãos elaborem esta mesma lei.

Governantes e Governados estão sujeitos, em medidas, à regra do direito, as quais a solidariedade social foi fundadora deste processo. Qualquer pessoa de cargo público, ainda que investida de um poder público violar a lei, o mesmo vai contra ao direito objetivo. A obrigatoriedade, a imposição aos governantes, é criar, organizar a capacidade de órgãos que reduza minimamente a não violação da lei, e vindo a punir com severidade toda infração.

5. PRINCÍPIOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO

Os Princípios fundamentais, tem na sua Constituição da República e seus artigos fundamentados direcionados a cada princípio específico, constituído pelos poderes legais.

Um Estado organizado pela união indissolúvel, tem sua formação territorial nos Estados, Municípios e Distrito Federal, constituído dentro de um Estado Democrático de Direito, onde o poder emana do povo. Porém com suas regras constitucionais onde o respeito se faz pelo Estado e povo.

Um poder organizado como estrutura, se torna importante para a estabilização e observação do Estado. Esse modelo estrutural compreende um conjunto de teorias modelos de algo específico. O Direito se estrutura em paradigmas, entendendo que a comunidade jurídica, é identificada se adequando a regras e princípios de um Ordenamento Jurídico. Um Estado com poder organizado, sua estrutura se estabiliza politicamente e traz uma identificação concebida pela própria sociedade, dando a possibilidade real e necessária de condicionar ao Estado função de organizar implementar direitos que supra a necessidade real e vital para uma sociedade.

Na relação de um Estado democrático de direito, ainda que a representação da estrutura jurídica do poder do Estado com especificações determinantes de um território, essa organização social vigorará, regras, legais constitucionais a que todos serão submetidos

Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias ensina:

Na ordem de ideais, no que tange, em particular, à constituição brasileira, ao se visualizá-la concretamente, vê-se que seu texto aglutina os princípios do Estado Democrático e do Estado de Direito, sob normas jurídicas constitucionalmente positivadas, a fim de configurar o Estado Democrático de Direito, objetivo que lhe é explícito (artigo 1º) observa-se, por importante, que o enunciado normativo do

artigo 1º da constituição, que se refere ao Estado Democrático de direito, está contido no título, que trata, exatamente, do seus princípios fundamentais, razão de nossa constante referência ao princípio do Estado Democrático de Direito.

O Estado Democrático de Direito e o Estado de direito atuam como princípios constitucionais. Ambos são postulados atuando como contra ponto, porém com a mesma essência, a fim de não macular o Estado pessoa, o direito real e da personalidade jurídica e individual.

Em um Estado de direito, a democracia se faz presente pelos princípios, tanto constitucionais como infraconstitucionais. Cada princípio deve ser observado atentamente e com fundamentação nas decisões jurídicas, sempre acoplado a lei específica. Os princípios evidenciados seguem sempre em sentido de garantir jurisdicionalmente com aplicação fundamental no direito, o que a constituição estabelece, ou seja, o estado tem a obrigação de respeitar os princípios e regras jurídicas e legais constituídas.

6. A CONSTITUIÇÃO NO DIREITO PENAL

O Direito Penal é constituído de normas e princípios, pela constituição, que deverão ser aplicados na condução processual, gerando a execução desse direito penal, sempre observando os parâmetros da legalidade. A liberdade é um dos elementos do direito penal.

Quando se fala em inconstitucionalidade, é porque regras da constituição foram violadas. Essa retórica, traz um foco no qual a legislação deve possuir uma relatividade quando houver mudança na sociedade. Caso haja uma modificação, trazendo uma lei nova, modificando as penas no contexto criminal, tal regra será definida, podendo ou não na aplicação do Ordenamento Jurídico. A cada transformação da sociedade, haverá ou não a necessidade de a Constituição evoluir, porque cria laços, apresenta valores e está inserido principalmente no centro da Política Criminal.

Luigi Ferrajoli enfatiza as ideias:

A dimensão substancial introduzida nas condições de validade das leis pelo paradigma constitucional modificou profundamente, como se viu a estrutura do Estado de Direito. Não se tratou apenas da subordinação ao direito do próprio poder legislativo, mas também da subordinação da política a princípios e direitos estipulados nas constituições como razão de ser de todo o artifício

jurídico. Tratou-se, portanto, de uma transformação e de uma integração, além das condições de validade do direito, também das fontes de legitimidade democrática dos sistemas políticos, vinculados e funcionalizados à garantia de tais princípios e direitos.

Os preceitos contidos na Constituição, que são inúmeros, vão modular o sistema de punição, através de conjuntos postulados constitucionalmente, as normas vão direcionar ordenamento penal, dada a sua importância, onde as cláusulas penais na constituição. O direito penal será reconhecido e constitucionalizado, na conformidade da criação de normas, institucionalizadas nas leis penais. Obviamente, após a entrada quanto da sua vigência.

Essas estruturas, têm de estar sempre atreladas aos princípios constitucionais, garantidores, sempre fundamentados, respeitados, do mais tenro direito básico, aqueles que se encontram na inserção nominal do sistema. O Estado é constituído através da legislação, é o poder. Sendo o poder repressivo ou defensor, atua legalmente nos limites, onde as regras deverão ser cumpridas, pelo estado, o qual os representantes do povo foram legitimados pelo processo legislativo.

Garantismo penal é um modelo seguindo princípios dentro da legalidade e da jurisdicionalidade, seguido por estrutura do empirismo e cognição e tem uma concepção filosófica no iluminismo, no qual o direito contém opções políticas fundamentadas, onde o respeito primeiro à pessoa e seus direitos primários e naturais.

Há consenso entre direito e moral. O direito racional, segue normas jurisdicionais, representado por um modelo da ordem constitucional. A cada ordenamento dessa ordem, evolui, representado por sistemas jurídicos, os quais a legitimidade e jurisdicionalidade penal, coerentemente são normativas as quais os seus princípios seguem coerência fundamentada na razoabilidade do direito penal.

Luigi Ferrajoli comenta a definição de Garantismo:

Além de um modelo racional de justificação, também um modelo de justificação, também um modelo constitucional de legalidade idôneo a limitar e ao mesmo tempo convidar ou invalidar a potestade punitiva com razões de direito, ou seja, de legitimação interna, tanto quanto condiciona juridicamente seu válido exercício somente à prova dos comportamentos validamente proibido pela lei a base dos critérios ético-políticos de legitimação externa produzidos pelas próprias normas constitucionais.

Fato ensejado, que a ciência penal, historicamente se justifica, em normas penais, seguindo critérios, legitimados, tanto externo como interno, permeados na questão ética, quanto política. O Direito penal e processual. O modelo Garantista, foi baseado no pensamento iluminista, essa base segue um ideal caracterizado num julgamento dedutivo, onde a idealização legal onde o juiz vocaliza a lei institucionalmente, o modelo penal iluminista, traz uma ideologia epistemológica frágil, por ter produzido uma utopia menos racionalista. Foi através do iluminismo de séculos passado, que começou a se pensar em outros modelos. O Estado de direito foi um axioma do direito penal, que permitiu a evolução de um pensamento não arbitrário, absoluto inicia-se um pensamento em critérios, jusnaturalismo, baseado em repetir a um direito penal, repressivo, intolerante, tanto politicamente e religiosamente.

O Estado liberal, foi o precursor em reformar o Direito Penal atrelado a filosofia política, os quais foram rompidas, produzindo um direito penal humanista e menos reacionário, porém baseando-se em julgamento, punitivo, mas dentro de uma lógica específica discutindo direito e razão. Ambos se complementando através da filosofia jurídica e reflexões teóricas, onde garantias penais e processuais se conectam através dos espectros Constitucionais.

7. PRINCÍPIOS NORTEADORES VALIDADOS PELA CONSTITUIÇÃO

O Direito Penal tem ênfase totalmente pautado na Constituição, Carta Magna, onde seus preâmbulos são norteadores, garantindo a evolução de um Estado legalista, garantidor da pessoa e da condução processual. Cada princípio segue um ramo específico, norteia e delimita fases de um processo.

Definir princípios, é fatiá-los, conforme definidos nos artigos da Constituição: Tomemos como base “O Princípio da Legalidade”, onde é prescrito no art. 5º, XXXIX da constituição da República, “ Não há pena sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Na condução de um processo penal ou de outrem , O Princípio da Legalidade, se faz presente, sendo fundamental a cada procedimento. O Princípio da Legalidade é um dos princípios mais relevantes na aplicação jurídica, representa a segurança jurídica, tanto processual, como jurisdicional, ao cidadão infrator na sua conduta e as instituições, pois há garantia constitucional de defesa sem que este, de forma despótica, não a submissão de um sistema retrógrado e repressivo, ou seja, um Estado inquisitor por imposição de poder não garantidor de leis específicas seguindo normas e regras, elencado na constituição e no Ordenamento Jurídico.

Dada a importância de denominar cada princípio, para cada conduta no código penal. Permitir a cada um a garantia de sua aplicação, podendo assim cada ação combinando com as normas aplicadas.

Princípios e normas tem características preponderantes, no contexto jurisdicional, essas normas seguem princípios, delimita e finaliza com relevância, uma tutela jurídica.

Na contenção de um Estado Democrático de Direito, os bens jurídicos sempre vão estar preservados, seguindo a trilogia dos princípios, normas e regras.

Ao contrário de princípios e normas, caracterizados acima, a regra no contexto jurídico estabelecem padrões de comportamento, são limitadores relacionados a determinadas normas específicas, são atos de uma conduta determinada, imposta, porém, descritas em um código, onde cada indivíduo desenvolve características próprias e de certa forma, não deixa de ser estabelecida por certas normas. Em um contexto deontológico, segue padrões dos atos obrigacionais, permissão, proibição, sempre no enfoque de uma norma com eficácia, seguindo conteúdo que dizem respeito somente a cada ação de cada indivíduo.

Normas e regras estão direcionadas diretamente a um comportamento individual ou personalíssimo. Sua análise tem base em um comportamento relativo.

As instituições jurídicas, de caráter penal, seguem princípios onde é necessário instituir deveres e obrigação, e a necessidade de adotar comportamento, cuja realização permite um Estado organizado próprio e valorizado.

Pode-se diferenciar regras de princípios. Os princípios é que vão estabelecer a realização dos deveres, a preservação dos valores adotados por comportamentos atingindo a necessidade primordial e a regra em contraponto segue prescrição de um comportamento, para que se alcance um fim determinado.

Para que se atinja um fim, se faz necessário distinguir essa relação com proximidade, adotando condutas. Condutas essas, com relação, tanto direta como indireta, essas condutas serão atingidas para se chegar a um fim determinado.

Princípios e regras são referenciais, ambos ainda que distintos seguem fins para que se determine uma conduta, as regras produzem, prescrevem condutas para a realização de um fim. Os princípios presumem uma finalidade, um acontecimento antecipado, é uma antecipação a sua realização a qual dependerá de condutas inevitáveis.

Essa dicotomia permite que o aplicador possa entender, antecipadamente, que princípios e regras, são referenciais que fazem parte de um propósito final para entender a conduta. Na Construção interpretativa das regras e princípios, sua justificativa se dissocia, por constructo conceituais, ou seja, na interpretação das regras. Há de se avaliar os fatos correspondentes os quais

foram construídos, tanto nas regras como nas normas, permitindo assim o suporte, finalizando seus conceitos.

Interpretar e avaliar princípios, dependerá de valores, bens do Estado com finalidade, propósito correlatos de resultados, da necessidade de uma conduta. A importância de distinguir as regras e princípios, essa distinção requer um conhecimento e capacitação do aplicador, cujo o conhecimento relativo do objeto, é fundamental para a justificativa, diferencial para decisão dessa interpretação. A diferença das regras e princípios se pautam na relativização de sua força justificativa, comparando ao seu objeto de avaliação. Se as regras são consistências de normas diretas e indiretas com descrições finais, essa justificativa da interpretação para uma decisão final será avaliada na construção dos fatos e da norma.

Cada princípio descreve o objeto, esse objeto é a forma, o modo, a conduta, o comportamento, será determinado pela espécie de cada comportamento. O legislador conhece o fato, quanto através de uma situação descrita, o que faz da regra assumir característica de fatos passados com descrição de uma situação, o que contraria os princípios com características futuras, onde se constrói um Estado de coisas determinadas. Considera-se relevante observar com critérios os efeitos e previsão de fatos futuros, pois considera-se um acúmulo de experiências passadas. Na avaliação do comportamento humano, se adequa conforme a realização idealizada de atos sem percepção e conhecimento de comportamentos anteriores em conquistas dessas com um estado de coisas. por tanto não se afirma que as regras são procedentes por caracteres de valoração de acontecimentos passados, a fim de que regras são normas com qualidades passadas e princípios, normas com qualidades futuras.

7.1. Princípio da Legalidade X Bem Jurídico

O Bem Jurídico no Direito Penal, tem no seu contexto, tutelar um direito natural e envolve benefício direcionado a uma pessoa, a um grupo, ao Estado, é todo objeto significativo referente à sociedade, e deverá ser declarado como valoroso, ou seja, objeto do direito.

Todo bem jurídico, precede de uma contextualização. Este contexto individualiza ou generaliza. Porém garante a manutenção de todo bem jurídico e se faz necessário assegurar direitos, direcionado à dignidade de toda pessoa ou instituição e tem base fundamentada no 1º art. da Constituição.

No Direito Penal, esses Bens, asseguram e viabilizam, necessidades, à sociedade e ao cidadão. Garante a liberdade e paz no âmbito social, manutenção dos direitos fundamentais. Em um Estado Democrático de Direito, cada tipo penal é construído, para a proteção de todo bem

jurídico e seus constructos, são baseados interpretados pelos princípios jurídicos, garantindo assim, a estrutura de cada tipo penal e não permitindo uma interpretação dúbia e nem maculada. Na materialidade do bem jurídico, o qual, antecede à legislação, não há abstração da lei, o que justifica instrumentalizar a proteção do bem jurídico, antes de construir uma norma penal.

As normas penais, elencadas na legislação e cada uma tipificada pelo Código Penal, protegem todo o objeto, os bens do Estado, como dos demais de condutas delituosas. O delito se estrutura, se estrutura, centrado na conceituação do bem jurídico.

Um bem jurídico subjetivo deixa de ser centralizado, onde o objeto desse bem jurídico se sobrepõe com a necessidade de interesses individuais, e protegido juridicamente.

O Direito Penal tem uma importância de observar, preservar, proteger, garantir que o bem jurídico seja instrumento de proteção, construído como prevenção, a cada norma penal, identificando cada tipo penal. Essa proteção vem da identificação de finalizar, esses tipos, os quais o direito penal, lhes assegure e proteja todo bem jurídico.

Cada tipo penal é estruturado a fim de representação de outros bens do direito penal fundamental, centralizados a partir de pontos centrais, atrelados a cada tipo penal.

Ofender um bem jurídico, é desvalorizar a tipicidade penal. A tipicidade material, traz uma essência do bem jurídico, que é base fundamentada e elemento valorizado, devido a sua importância. Esse tipo material, é contido no bem jurídico, não deverá ser insignificante a um tipo injusto. Entretanto, a norma penal judicializada funciona, para proteção do objeto, valoriza a norma penal e não permite que o teor do tipo injusto, o seu material, o bem jurídico não se desvalorize, não permitindo que este corra perigo ou até mesmo que o seu resultado possa ser violado, acarretando um desconexo desse bem jurídico, indo em contrapartida de anular a norma jurídica, contrariando a ciência jurídica.

A tipicidade penal e o bem jurídico, estão unidos, quanto a anti norma jurídica. A norma penal, se apregoa conforme o juízo de valor antecipado, no início desse juízo, uma vez violada uma conduta, uma norma, a qual foi tutelada pelo bem jurídico, protetor por lei, esse bem, violado por uma conduta, antijurídica, essa norma também viola o bem jurídico.

O bem jurídico e a antijuridicidade se relaciona, porque violando a norma penal, o bem jurídico, também será violado. Contextualizar essas normas, já consagrados pela legislação é torná-las violadas pela própria antijuridicidade, é torná-las essas normas ineficazes e juridicamente, uma insegurança, quanto a todo o bem jurídico. Por tanto, o Direito Penal, constituído na legislação, fundamentada, através dos dispositivos legais em determinadas normas. Essas normas, seguem princípios. É através desses princípios especificados para condução de cada tipo penal, obviamente em um Estado Democrático de Direito. Respeitar os princípios é valorar e

garantir, o bem jurídico. Negar os princípios constitucionais é violar as normas jurídicas constituídas. É de organizar o sistema jurídico constituído democraticamente, não havendo princípio, não há ordem constitucional.

O princípio da legalidade, é um dos mais significativos, pois é cláusula pétrea e garante um Estado de direito democrático. Constitui direitos. é legitimado por um poder emanado pelo povo, tem caráter legal, legitimado harmônico, e age em conformidade com a lei. Abomina a força de um só poder, elimina a força do déspota, é substrato, através de um Direito Penal instituído.

Em um tipo penal, existirá, quando a conduta humana e a norma penal, se adequem. A conduta humana, ainda que esta ação, omissa. A pena não poderá substituir, por isso, a conduta humana e norma penal, se complementam cada ação humana. Em uma ação delituosa, deverá

ser definida em lei, e o princípio da legalidade, é garantia, que essa norma, sempre antecedente ao fato, e essa lei deverá ser definida nos seus dispositivos legais.

Para uma segurança jurídica, leis que incriminam determinadas condutas, e estas condutas, não vigorando nos dispositivos, revogadas, não há que se falar em lei penal incriminadora. Essa norma jamais poderá retroceder, a fim de aplicá-las para penalizar qualquer indivíduo, o que se consagra no art.5º, inciso XXXIX e XL, da Constituição da República. Conforme diz Fernando Galvão:

Se não havia a proibição, o indivíduo não pode ser responsabilizado por uma conduta que, no momento de sua realização, era lícita. No que diz respeito ao agravamento da pena, o mesmo raciocínio aplica-se. Se no momento da realização da conduta a consequência jurídica da prática da conduta era uma, não poderá o indivíduo, posteriormente, responder de maneira mais gravosa. A proibição da retroatividade assegura a preservação das regras do jogo instituídas pelo Estado de Direito.

O que sustenta o princípio da legalidade, é existir, a anterioridade da lei, o que vem a constatação que a lei só retroage para benefício do réu, e não para prejuízo do mesmo. Por tanto, ainda que exista o fato, este, terá definição na lei, e a lei sempre antes do fato.

Em uma sociedade de um Estado Democrático e de Direito, uma constituição republicana, estabelecida, promulgada e elencada por seus poderes, constituídos legalmente e democraticamente. Nenhum princípio legal, poderá criar infrações penais e nem mesmo pena, por meio de qualquer uso ou prática, através de costumes, a formalidade, só se fará legal, sempre em sentido formal, amparado por lei. Quando permissão às normas, de fonte mediata.

Em uma sociedade, quando uma conduta é permitida pelo costume como social, não há culpabilidade. É tolerado pela sociedade no princípio da adequação social.

No princípio da legalidade, não se pode admitir, norma penal incriminadora, com vagações, dúvidas, para que essas dúvidas, não deixam ao legislador que o intérprete as condutas variadas, e diferenciando crime ou contravenção penal.

O Direito Penal, expressa termo, garantia em que as normas penais incriminadoras, se faz necessária ratificar essa garantia.

No Contexto jurídico, os princípios sempre vão atingir um fim, é a expressão através de orientação teórica. A pretensão se fixa em um conteúdo. Para atingir esse fim seu conteúdo se finaliza em um constitutivo, segue um pragmatismo referencial, com a função celere, o que ratifica todo esse pragmatismo, determinada por uma conduta. Nessa pragmática, a finalidade do objeto, será o desejo de um conteúdo, obtendo continuamente uma garantia. Previsão do objeto alcançado. Em uma situação a que se quer alcançar para o término de uma posição ou estado. O que se preserva além do direito, é o benefício das pessoas, onde o conteúdo a que se quer alcançar. Todo processo persegue um fim, ainda que esse fim, não é o final de algo, mas o desejo desse conteúdo. Esses conteúdos, são estabelecidos por ideais de matéria com objetivo de ser atingido, através de meios, que se institui em um fim. Meios e fins se institucionalizam, se complementam.

Na principiologia, os meios e fins são condições, a substância, o objeto, causas situacionais, motivando progressivamente a finalidade de um conteúdo. Por isso há a correlação de que os meios e os fins, se concedem. A correlação de meio/fim, permite uma intencionalidade um do outro ou seja, de ambos. Os princípios positivados, obriga-se a adotar, a necessidade de comportamento, o que se faz necessário para a sua realização, exceto, se o meio por regras, estiver determinado no ordenamento jurídico.

Há uma vasta demonstração de que os princípios não depende de preferências dos indivíduos, e realizados por valores, são processos diferenciados. Os princípios são instituídos, deve-se adotar um comportamento, adotando-se a realização de um estado de coisas, obviamente esses comportamentos evidenciam os princípios. Não segue um padrão, pois não são absolutos. Os comportamentos se percebem, tanto indiretamente e regressivamente.

Em um comportamento, o conteúdo e a espécie, se diferenciam, O comportamento é incerto, quanto ao conteúdo, mas na espécie, não haverá incerteza. O fim se faz necessário para promoção. Não há que se confundir a relação de valores e princípios. Valores são preceitos de um segmento, negativo ou positivo. ainda que os princípios, estejam relacionados aos valores, para se estabelecer fins, haverá implicação destes. Qualificando a um estado de coisas para uma promoção. Por tanto, princípios e valores se distanciam, à medida que os princípios obrigam-se a

adotar condutas através de uma condição e os valores referente a um conhecimento, a relação de um fato, atribuindo qualificação precisa, exata, para determinar um elemento.

Em uma contextualização principiológica, as regras, estas como normas imediatas correspondentes, para avaliar e edificar conceituados fatos e a normatização descritiva dos conceitos. Há uma definição variada, quanto a tipicidade de regras, atributos para se determinar atos, e a competência para atribuir o poder a uma pessoa, se há compatibilidade, quanto a determinados atos ou fatos, requer através de atribuição normativa que são as regras definitórias, são as atributivas, justamente para a normatização dos atos ou fatos. Nessa busca, indaga-se que normas, essas, deve-se ao fato, não havendo uma descrição do comportamento, porém a definição de um poder ou uma eficácia jurídica. Essas regras se fazem presentes, na generalização e caracteres das mesmas.

Nessas características, a descrição exige avaliar correlação constitutiva real e as normas descritas. Esta demonstração se fará, examinando a variedade e cada tipo dessas regras classificando-as, conforme os critérios de cada princípio.

Na evidência dos princípios, cada um tem segmento, para determinada conduta ou fatos.

No contexto geral, de regras, a divisão se faz, quanto a comportamentos e as de constituição (constitutivas). como comportamento, a descrição vem, nas obrigacionais, as permissivas ou proibitivas. As constitutivas, se efetuam aos constructos jurídicos legais, pois, atos, fatos, posições, circunstâncias, serão reconstruídas através dos dispositivos legais, com relação a cada competência.

Cada dispositivo, quanto a definição, o aplicador, analisará, entendendo cada constructo dos fatos, descrevendo e normatizando para uma finalidade. Esses dispositivos legais, dará substrato ao aplicador.

Esses dispositivos, são instrumentos de competências, para o aplicador. Na sua reconstrução atributiva as normas conjunta: permissão para uma pessoa praticar uma determinada conduta ainda permissiva, proibição a outras pessoas de cumprir, exercer atividades iguais, e a definição de uma regra, através de uma fonte com aptidão e produção de um resultado.

Os dispositivos em relação a exercer competências, o aplicador poderá se valer dessa reconstrução, em duas normas, a de conduta obrigatória, a que a pessoa adota comportamento específico, pois um poder em exercício de acordo com a lei e outra, definição em normatizar como fonte, somente à de produção, com relação à conduta determinada.

Em relação à matéria de competência, o aplicador, reconstrói duas normas: a de regras de conduta, obrigando a pessoa, fazer uso desse poder, somente para uma determinada matéria e a outra, proibição de uma regra de conduta, não permitindo a alguém executar poder, permitindo

sobre as demais matérias, na reserva de competência, atribui a pessoa a instituição desse poder, a determinada fonte normativa: a proibição da pessoa editar a fonte normativa de forma diversificada e a outra de atribuir, adicionar uma fonte já determinada e quanto à delimitação substancial, o aplicador reconstrói, essas normas a obrigação da pessoa incluir conteúdo variados, no ato normativo, e uma outra atribuída à pessoa, o poder para prática do ato decidido.

Em todos estes dispositivos, cada um é determinado, descrevendo cada norma. Ao destinatário exige-se um comportamento moderado, determinado, e ao aplicador a reciprocidade da conduta aceitar ao objeto que foi descrito pela representação normativa.

Os sujeitos, matérias, condutas, fontes, conteúdos e eficiência jurídica. Estes objetos estão descritos nas normas. Quanto a analogia, regras dissocia de princípios. Princípios, é a prescrição comportamental, refere-se ao modo, a maneira do comportamento e regra, é descrita através das normas e seguem estabelecidas por obrigações, autorização, impedimentos, adotadas e descritas por uma conduta. Os princípios tem uma finalística, através das normas.

Regras e princípios se pautam, direcionados ao comportamento humano, ocorrendo prescrição da norma. ainda que regras e princípios, se diferenciam em sua descrição natural, nas regras. Há permissão de comportamentos e os princípios são descritos, a fim de promoção ou conservação de estados ideais.

7.2. Princípio da Dignidade Humana

Os dois princípios mais relevantes do Direito Penal, é o Princípio da legalidade e o da dignidade da pessoa humana e ambos se basearam em uma perspectiva histórica da humanidade, em que prevalecia a “lei de talião” sem qualquer fundamento jurídico, constituído, figurava na vontade do déspota.

Esses dois princípios formam, precursores para o alicerce da humanização, são pressupostos garantidores, dos direitos da pessoa humana.

O Princípio da humanidade, trouxe a luz, e a modernização do Direito Penal, onde as sanções para penalizar uma conduta fora dos padrões o violassem, o julgamento da pessoa, sem excesso, ultrajando a moral e o corpo físico.

Historicamente, a humanidade, era julgada, a bel prazer pelos seus súditos. Essa arbitrariedade, foi rompida através do iluminismo, onde o absolutismo na figura do déspota, sendo o juiz, proprietário não só da conduta, mas do corpo do indivíduo.

Foi com o Estado constitutivo, que seu histórico, como os princípios originários da Carta Magna, expressou-se, através de determinados Filósofos, os quais, se expressavam na necessidade

de diversas arbitrariedades. Uma delas o arbítrio judicial. O ideal, contribuiu para desenvolver a legalidade penal. Para Cesare Beccaria (1738-1794):

Contribui para o desenvolvimento da legalidade penal, pois dizia que somente as leis podem fixar as penas, não pode residir senão por meio do legislador, representado por toda a sociedade unida por contrato social.
(Dos delitos e das penas)

Obviamente, o que faz do juiz constituído legalmente pelo Estado, que é integrante de uma sociedade, este não infringindo a outra parte da sociedade, penalizar arbitrariamente, o que não se encontra na lei. A severidade de um juiz, mais do que a lei institui, se torna uma injustiça, pois este acrescenta um castigo novo ao que a lei determina, na sua constituição.

O Direito Penal se pauta nas condutas estabelecidas, essas condutas, são fixadas previamente para que todos tomem conhecimento.

O histórico da humanidade, durante séculos, e principalmente no direito, sofreu vários reveses, pois o princípio da legalidade foi repudiado e retornando ao autoritarismo, permitindo punir, pois a justificativa seria, o sentimento ou consciência do povo.

A punição de fato, o qual se escapava da previsão legal.

Com a Declaração Universal dos Direitos humanos em 1948, retorna-se um constitucionalismo, renovado por variedades de formas específicas, na busca da conscientização de reforçar esses direitos.

O Direito Penal, tem sua fundamentação no Estado Democrático de Direito, que ampara o princípio da dignidade da pessoa humana. Fundamenta-se transcendendo em sua essência, se baseando na legislação. O sistema penal, segue uma direção em que o constituinte ao pensar o estado, direciona ao legislador, ao jurista, e demais operadores do direito, a base do poder constituinte.

Em um pensamento Filosófico, o pluralismo, se adequa com visão ampla e pautado no Estado Democrático de Direito, pois anula um pensamento único, uma visão monocular na política, como na convivência da sociedade, em que traz, para o indivíduo sua própria vivência.

Um Estado laico, que garanta a liberdade individual. Esse pluralismo, traz no seu preâmbulo, diversos dispositivos, declarado pela Constituição.

Uma sociedade pautada na democracia e pluralidade. A dignidade humana, se faz fundamental em uma República Federativa, pautada e conduzida pela expressão da sociedade, são fundamentos em que as normas estejam repletas do mesmo referencial.

Nos Estados Democráticos, um novo constitucionalismo se reforça, pós-guerra, o que acendeu uma luz e implementou a união de um sistema internacional dos Direitos Humanos. Grande avanço, estruturando um poder, de ideal internacional e soberano dos direitos humanos, estruturando uma ação, através de tratados internacionais, ratificados em Convenções e Pactos, no Estado de Direito com fundamento na Democracia , objetivando o princípio da dignidade humana, que prescinde de um Direito Penal, destinado à proteção de bens jurídicos, desenvolvendo e humanizando o indivíduo.

O Princípio da dignidade humana, tem um referencial importante, pois pessoa humana, não é um meio, mas um fim. É um princípio, que veda, qualquer pena degradante, como pena de morte, prisão perpétua, trabalho forçado, tortura, supressão dos direitos individuais, sociais e políticos.

8. CONCLUSÃO

Dessa forma, os princípios constituídos e ampliados no Direito, objetivos e subjetivos, tutelados pela constituição. Contextualizam, nos seus preâmbulos, a garantia individual e da sociedade. São os princípios constitucionais, como fonte legal e normatizadas legalmente, garante e tutelam os bens jurídicos, ampliando ou limitando as condutas, mas respeitando o devido processo legal, o que permite a liberdade, igualdade , segurança, individualidade e direitos aos cidadãos.

No que tange aos direitos, o Estado é detentor e interventor, nesse processo, pois, ao mesmo tempo que detém o poder legitimado através de princípios, regras e normas, também é submetido à legalidade jurídica constituída.

Uma vez que o Estado como representante legal da sociedade organizada, o dever do Estado de proteger as leis constituídas, deve este se fundamentar na constituição e na principiologia do Ordenamento Jurídico. Como fonte da validade, no texto constitucional, especificado, quanto aos princípios da legalidade e ao do princípio da dignidade da pessoa humana, são princípios relevantes, o da legalidade, que segue o contexto da lei, através do garantismo penal e jurisdicional, o que se concretiza em um Estado democrático de Direito.

O Estado democrático de direito, além de tutelar os direitos naturais, irá tutelar esses bens jurídicos, ainda que suas condutas delituosas, ofenda um bem jurídico.

Ao princípio da dignidade humana, o Estado não permite a barbárie, a violação dos direitos, a delimitação do direito de ir e vir, a escravização, exploração, o controle do corpo, como do pensamento individual.

Esses dois princípios constituem uma pluralidade, em um Estado de direito, e sempre fundamentado, constituído legalmente, em uma visão democrática, porém, obedecendo os preâmbulos constitucionais, os de limitações das condutas, como de proteção. Podendo ou não, sempre amparado em um processo jurisdicional, baseado nas garantias da delimitação da Constituição Federal.

Nesse sentido, em um Estado Democrático de Direito, os princípios , se estabelecem, constituídos em forma de governo contextualizado na legislação, pela vontade da sociedade, fracionada por poderes legalmente constituídos, harmonicamente e equilibrados, onde se aplica o “direito”, pelas normas jurídicas, organizadas e balizadas e pela Doutrina Jurídica.

BIBLIOGRAFIA

DUGUIT, Léon, 1859 - 1928. Fundamentos do Direito/ Léon Duguit ; Tradução: Márcio Pugliesi - 3ª ed. - São Paulo: Martin Claret; 2009

ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios: Da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos - 21ª ed Editora Rev. Atual - São Paulo; Malheiros/ Juspodivm, 2022.

FONSECA, Pedro H. C. - Direito Penal & Ação Significativa - 2ª ed. SP: Editora Foco, 2021.

SEMER, Marcelo - Principais Penais no Estado Democrático de Direito. Semer - 1ª ed. - São Paulo; Tirant Lo Blanch, 2020.